

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/003.034/91-91

Sessão de 12 de maio de 1993ACORDÃO Nº 108-00.192

Recurso nº: 70.871 - IRF ANOS DE 1987 a 1989

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ANAIR LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

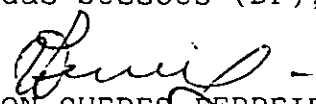
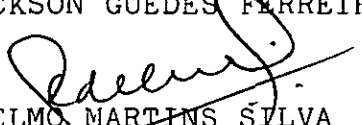
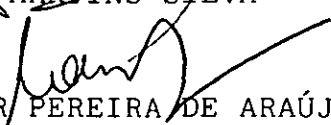
**IRF - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE
DISTRIBUÍDOS - NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1º
GRAU.**

A decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nulo o julgamento de primeiro grau relativo ao processo principal, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ANAIR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR
VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALES
PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10680/003.034/91-91

RECURSO Nº: 70.871

ACÓRDÃO Nº: 108-00.192

RECORRENTE: Indústria e Comércio Anair Ltda.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO ANAIR LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de imposto de renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

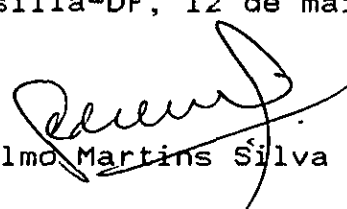
No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram declarar nula a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 108-00.161/93.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nulo o julgamento de primeiro grau relativo ao processo-matriz, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento.

Isto posto, levanto, de ofício, questão preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993


Adelmo Martins Silva - relator

